



Número: **0600137-06.2024.6.10.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
RILDO DE OLIVEIRA AMARAL (REPRESENTADO)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) JEFFERSON FERRAZ VASCONCELOS (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122754954	22/08/2024 19:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600137-06.2024.6.10.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REPRESENTANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080

REPRESENTADO: RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, JEFFERSON FERRAZ VASCONCELOS - MA8597, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415

SENTENÇA

Trata-se de Representação por conduta vedada aos agentes públicos, com pedido de tutela de urgência, promovida pela Comissão Provisória do 33 – Mobilização Nacional – Imperatriz/MA em face de Rildo de Oliveira Amaral, pré-candidato ao cargo de prefeito de Imperatriz, sob a alegação, em resumo, de que este violou o disposto no art. 73, inciso VI, b, da Lei 9.504/97, ao realizar publicidade institucional **por meio de outdoor fixado na Rua Henrique Dias, 900, Centro, nesta cidade de Imperatriz**, mediante as alegações contidas na inicial.

Este juízo proferiu decisão por meio da qual deferiu medida de antecipação de tutela e determinou a retirada do material objeto da presente demanda.

Citado, o representado apresentou contestação, via da qual entende que a sua conduta não viola a legislação eleitoral.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifesta-se pelo julgamento de procedência do pedido.

O representante veio a juízo informar que o representado não cumpriu a ordem judicial, de modo que instrumento por meio do qual veicula a propaganda irregular permanece no local e pede majoração da multa e outras providências para garantir efetividade da medida.

Relatados.



O conteúdo da decisão de antecipação de tutela exauriu o debate a respeito da matéria posta em discussão nestes autos, de modo que a sua reprodução em sede de sentença mostra-se bastante para o deslinde da causa. A seguir a transcrição da referida decisão:

“Antes de ingressar no mérito da representação é relevante o registro de que cabe ao juiz, no exercício de sua atividade de fiscalizar a propaganda eleitoral irregular (em sentido amplo), determinar a suspensão de quaisquer propagandas que, de alguma forma, violam as regras estabelecidas em lei, independentemente dos fundamentos apresentados. Assim, se determinada representação pede cessação, suspensão ou remoção de propaganda supostamente irregular apresentando certo fundamento legal, mas, ao ser apreciada pelo juízo competente, verifica-se que a irregularidade é manifesta em razão de outra causa legal, tem o dever de determinar a imediata extirpação da propaganda, não estando, pois, vinculado ao fundamento legal que motivou a demanda judicial, bastando que seja apresentado o pedido e a respectiva causa de pedir (propaganda irregular).

No caso em apreço, a representação sustenta que a propaganda realizada pelo representado é ilegal porque, ostentando a condição de deputado estadual, promove publicidade institucional por meio de placas fixadas por todo o município de Imperatriz, o que contraria frontalmente a legislação, no caso o disposto no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei das Eleições, o qual proíbe esse tipo de conduta.

Sob esse específico fundamento legal este juízo não vislumbra a mencionada ilegalidade. Com efeito, a Resolução n. 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, ao tratar da matéria contida no referido art. 73, da Lei das Eleições, e ao definir o âmbito de atuação dos agentes públicos, determina que “as vedações postas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 15 desta Resolução (dentre as quais, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas) aplicam-se apenas aos agentes públicos dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição”. No caso em apreço, trata-se de publicidade institucional realizada por deputado estadual, pré-candidato a prefeito. Ou seja, o cargo que pretende disputar é de âmbito municipal e ele exerce cargo de âmbito estadual. Logo, a conclusão é de que a sua conduta não pode ser considerada como conduta vedada aos agentes públicos tal como determina o art. 73, da Lei 9.504/97.

Diante dessa conclusão, a pergunta que se põe é se o instrumento de publicidade deve ser mantido. A resposta é negativa, porquanto ela continua sendo vedada por outras razões legais.



Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação eleitoral preconiza que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.” (art. 36, da Lei no 9.504/1997). Nada obstante, o legislador ocupou-se de regulamentar exceções a essa regra. Nesse sentido, prevê a Lei no 9.504/1997, no art. 36-A que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015): I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013); II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013); III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015); IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013); V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015); VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei n. 13.165, de 2015); VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º, do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei no 13.488, de 2017).”

Nota-se, de plano, que a propaganda por outdoor ou por placas não se enquadra nas hipóteses de atos de pré-campanha permitidos pela norma.

*Por outro lado, o § 8.º, do art. 39 da Lei n. 9.504/1997 veda expressamente a propaganda eleitoral mediante **outdoors ou instrumento que tenha esse formato** (que é o caso dos autos), inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*



Por seu turno, a Resolução TSE n. 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, no seu art. 3.º, dispõe “Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução no 23.671/2021).” (grifou-se).

De plano, exsurge dos autos a extemporaneidade das propagandas impugnadas, porquanto divulgadas antes do período legal da campanha eleitoral, que só terá início depois do dia 15 de agosto do ano da eleição. Além disso, como enfatizado antes, a Lei 9.504/1997 veda expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoors. Assim, seja pela extemporaneidade, seja pelo instrumento utilizado, a propaganda deve ser classificada como flagrantemente irregular.

Para se alcançar tal conclusão é imprescindível “determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no060000280, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/08/2021).

Sob essa perspectiva, há que se considerar que a ampla divulgação da imagem e do nome do pré-candidato, às vésperas do período da campanha eleitoral, denota clara e imediata conexão com o pleito vindouro. Ademais, não se pode perder de vista que a regulamentação e a fiscalização da propaganda eleitoral visa garantir a igualdade de oportunidades a todos os candidatos, garantindo o equilíbrio e a própria lisura da disputa eleitoral. A pretexto da realização de publicidade institucional, a instalação de outdoors ou instrumento com essa feição em diversos pontos da cidade tem o condão de promover a imagem do pretense candidato perante o eleitorado, acarretando grave violação às regras eleitorais.

O que é relevante nesse tipo de divulgação é o impacto visual por ele causado e não necessariamente o conteúdo nele contido, exatamente porque esse instrumento visa capturar a atenção das pessoas pelo impacto visual e não necessariamente pelos textos escritos. Assim, é fácil concluir que nesse tipo de material o que tem relevância é a foto e/ou nome da pessoa (sendo quase despicienda a mensagem de texto). Nessa perspectiva, uma vez demonstrado que a utilização desse instrumento está associada à circunstância de ser fato notório que a pessoa é pré-candidata a cargo eletivo resta evidenciada a propaganda eleitoral artilosa, portanto, ilegal, seja em razão do instrumento utilizado, seja em razão do momento em que foi ou continua sendo veiculada. Admitir-se como válido esse tipo de divulgação implicaria em autorizar todos os pré-candidatos (ou já candidatos) a fixarem outdoors ou placas pela cidade



*de Imperatriz, contendo foto e/ou nome, desde que ele não faça menção à sua pretensa ou real candidatura, o que representaria a chancela da própria Justiça Eleitoral à utilização de instrumento de propaganda eleitoral expressamente vedada pela legislação vigente. Não se pode olvidar, em tempo algum, que a propaganda eleitoral antecipada ou produzida por meio de instrumento proscrito é ilegal, seja ela explícita ou **sub-reptícia**, e a Justiça Eleitoral, naturalmente, não pode fazer ouvidos moucos para casos de flagrante propaganda eleitoral irregular apenas porque o autor ou beneficiário dessa propaganda se utilizou de um embuste textual para tentar camuflar a sua real intenção ou que tenha fixado tal propaganda em período bem anterior ao período eleitoral ou pré-eleitoral.*

O fato é que a Justiça Eleitoral deve estar atenta não apenas aos casos de propaganda irregular antecipada direta e explícita, os quais são de fácil identificação, mas, sobretudo, aos casos de propaganda irregular sub-reptícia, dissimulada, camuflada, para onde deve voltar sua atenção, porquanto determinados candidatos usam exatamente essa via para driblar as vedações a todos impostas.

Não é irrelevante destacar que difundir fotografia e nome de pessoas em outdoor ou em instrumento assemelhado não contém, em si, qualquer irregularidade (assim como distribuir camisas ou usar carro de som para propalar feitos de alguém). Dessa forma, se determinado deputado usa esse tipo de propaganda para informar que destinou verbas para calçamento de ruas, construção de escolas, aquisição de ambulâncias, ou se determinada pessoa usa outdoor para desejar feliz natal aos moradores da cidade, parabenizar a cidade pelo aniversário, enaltecer seus feitos à frente de determinado órgão, ou mesmo fazer convite para filiação partidária, tais condutas não possuem, a rigor, nenhuma repercussão no processo eleitoral. Todavia, quando isso é feito dentro do contexto de uma pré-campanha eleitoral, por pessoas que já se apresentaram publicamente como pré-candidatos a cargo eletivo, a percepção de cenário muda radicalmente e é exatamente por essa razão que condutas como essa não devem passar ao largo das instituições que zelam pela limpidez do processo eleitoral, notadamente da Justiça Eleitoral, sob pena, como já enfatizado, de a Justiça Eleitoral tornar-se cúmplice de primeira hora daqueles que, por via oblíqua e se utilizando de diferentes ardis (nem tão refinados assim), tentam trapacear as regras que garantem a observância das normas e a equidade na disputa eleitoral.

*No caso em apreço percebe-se que a placa possui supostamente uma finalidade específica, **qual seja, anunciar destinação de verbas para realização de serviços à população**, mas as mensagens contidas nela (e nos demais de outros pré-candidatos) representam apenas o stratagema para justificar a propagação desse tipo de material pela cidade. E neste ponto cabe a anotação de que o conteúdo das frases e*



textos no caso de outdoor ou de placas não tem relevância a ponto de se decidir pela permanência ou retirada do material. Se se trata de outdoor ou placa com foto e/ou nome de pessoa que publicamente se apresenta como pré-candidata a cargo eletivo tanto basta e deve ser classificado como propaganda irregular, seja em razão do espaço de tempo em que é veiculada, seja porque é instrumento de propaganda explicitamente vedada durante o prazo de realização de propaganda eleitoral.

Com tais considerações, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, a remoção do instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retirada da propaganda irregular realizada por meio da placa mostrada na inicial, fixada na Rua Henrique Dias, 600-1951, centro, nesta cidade de Imperatriz.

Para fins de apuração de astreintes por eventual descumprimento da presente decisão, estabelece-se o prazo de 3 dias para remoção do material, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do pagamento da multa de que trata o § 8.º, do art. 39, da Lei das Eleições.”

Relevante registrar, neste passo, que os argumentos apresentados na contestação pelo representado já foram enfrentados na decisão cujo teor acima foi transcrito.

Diante do exposto e fundamento nos dispositivos supramencionados, e em confirmação integral à medida de tutela de urgência antes deferida, inclusive quanto ao prazo, julga-se procedente o pedido contido na inicial para compelir o representado a realizar a imediata retirada da propaganda irregular realizada **por meio de outdoor fixado na Rua Henrique Dias, 938, centro, nesta cidade de Imperatriz.**

Por oportuno, em atenção à informação de que o representado não deu cumprimento à ordem judicial, o que representa uma afronta à autoridade da justiça eleitoral, determina-se que os agentes de propaganda, nomeados pelo signatário por meio da Portaria 1351/2024 TRE-MA/ZE/ZE-33, removam a propaganda irregular descrita na inicial, no prazo de 24 horas, se necessário com o concurso de força policial, corpo de bombeiros ou qualquer outra instituição pública que garanta o êxito da atividade. Deverão lavrar termo circunstanciado da execução da ordem judicial e, caso o instrumento ainda esteja no local, determina-se, desde logo, encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para propositura de eventual ação penal em razão do cometimento, pelo representado, de crime previsto no art. 347, do Código Eleitoral, sem prejuízo de



outras medidas judiciais para garantir o cumprimento da ordem e punir a recalcitrância dos responsáveis.

Sem prejuízo das determinações acima, majora-se a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá como mandado de intimação para todos os fins.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Delvan Tavares Oliveira

Juiz Auxiliar da 33ª Zona Eleitoral

(Portaria n. 1071/2024TRE-MA/CRE/ASCRES/COJUC/SEDUD)

